



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasão: 121.09 / 2008
Selo: Selo do Conselho
Mat. Selo 91745

CC02/C01
Fls. 93

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.005954/93-51
Recurso nº 138.215 Voluntário
Matéria IOF - Restituição - Índices de Atualização Monetária
Acórdão nº 201-81.345
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente TERESINHA MARIA RODRIGUES ROGGIO
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 04 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 16/08/1993

IOF. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.

O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição, será restituído com os mesmos índices oficiais observados por este órgão na cobrança dos créditos tributários.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COMO ORIGINAL		
Brasília,	12	09 / 2008
Silvio Barbosa		
Mat: Sisco 91745		

Relatório

Esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 09/11/2005, julgou procedente o Recurso Voluntário nº 127.193, reconhecendo o direito à restituição pleiteada pela interessada, atualizada “conforme normas da Secretaria da Receita Federal”, nos termos do Acórdão nº 201-78.846 - fls. 53/58.

Desta decisão não houve recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nem da Fazenda Nacional e nem da recorrente.

Ao executar o referido acórdão a DRF em Salvador - BA calculou os acréscimos legais utilizando a Ufir, os coeficientes da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, até 31/12/1995, e, a partir de 01/01/1996, incidiram os juros equivalentes à taxa Selic.

A recorrente não se conformou com estes índices de atualização e ingressou com a manifestação de inconformidade de fl. 78, pleiteando, basicamente, que fosse levado em consideração o índice do Plano Collor.

A DRJ em Salvador - BA indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Acórdão nº 15-11.572, de 17/10/2006, cuja ementa transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 16/08/1993

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.

O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com os mesmos índices oficiais observados por este Órgão na cobrança dos créditos tributários.

Solicitação Indeferida”.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 12/12/2006 a interessada ingressou, no mesmo dia, com o recurso voluntário de fl. 89, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído no dia 07/05/2008, conforme despacho de fl. 92.

É o Relatório.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília: 12 09 2008

Silva José da Silva
Mata Verde nº 1745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais. Dele conheço.

A recorrente pretende que a restituição reconhecida através do Acórdão nº 201-78.843 seja efetuada com os chamados "expurgos inflacionários" (Plano Collor).

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida.

A uma porque este Colegiado decidiu que a restituição reconhecida estava sujeita à atualização, conforme normas da Secretaria da Receita Federal, como se vê na parte dispositiva do voto vencedor, que transcrevo:

"Dessa forma, restou demonstrado nos autos que a antecipação configurou-se, posteriormente, indevida, de forma que o pedido da interessada deve ser considerado procedente, estando sujeito à atualização, conforme normas da Secretaria da Receita Federal.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso." (negritei)

A duas porque a execução do Acórdão nº 201-78.843 foi fiel ao decidido por este Colegiado, como bem disse a decisão recorrida:

"Na atualização de saldo de pagamento devem-se utilizar os fatores de atualização previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho 1997, não havendo possibilidade para utilização de índices diversos conforme requer a interessada.

A Norma de Execução citada fixa os coeficientes para atualização monetária, até 31/12/95, de valores passíveis de restituição ou compensação, relativamente a pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991. A partir de 01/01/96, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetivada, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995. Para os pagamentos efetuados a partir de janeiro de 1992, a atualização monetária se faz com base na variação da UFIR, como previsto no parágrafo 3º do artigo 66 da Lei 8.383, de 1991."

A três porque o Acórdão nº 201-78.843 já transitou em julgado, sendo a decisão definitiva, administrativamente. Portanto, esta decisão não pode ser reformada pela administração, que é obrigada a cumpri-la tal e qual foi decidido, nem mais nem menos.

Jon

WJ

Processo n° 10580.005954/93-51
Acórdão n.º 201-81.345

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEREÇÃO ORIGINAL
Brasília, 12, 09, 2008
Silvio Silva Mat.: Sisp. 01745

CC02/C01
Fls. 96

A quatro porque não há previsão legal para a Receita Federal do Brasil efetuar restituição de tributo com a aplicação dos “expurgos inflacionários”, dentre eles os ocorridos com o Plano Collor.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

